

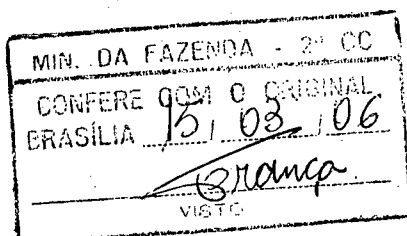


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10247.000145/2003-22
Recurso nº : 131.132

Recorrente : JARI CELULOSE S/A
Recorrida : DRJ em Belém - PA

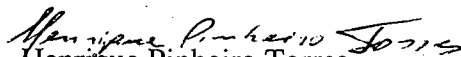


RESOLUÇÃO Nº 204-00.154

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARI CELULOSE S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

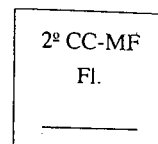
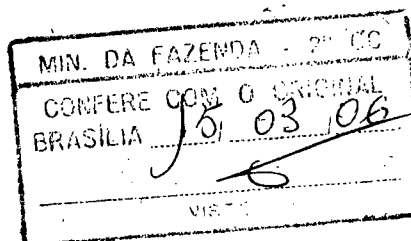
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10247.000145/2003-22
Recurso nº : 131.132

Recorrente : JARI CELULOSE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do PIS relativa ao período de apuração de dezembro/02. Tal cobrança deriva da glosa de compensação indeferida definitivamente na esfera administrativa por meio do Processo nº 10247.000105/2003-81, no qual a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade intempestiva. Os débitos objeto do presente processo são aqueles não declarados no Processo de Compensação nº 10247.000105/2003-81 e apurados pelo Fisco no bojo do citado processo.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. nulidade do auto de infração tendo em vista que ao proceder a notificação de lançamento no Processo nº 10247.000105/2003-81 englobou a parte hora lançada, constituindo pois este lançamento duplicidade de cobrança;
2. embora a autoridade fiscal tenha deixado de fazer um demonstrativo preciso englobando todos os valores envolvidos nas glosas, o que impossibilitou à empresa efetuar uma verificação precisa, concluiu que todos os insumos de origem florestal foram glosados pelo Fisco, por entende-los não passíveis de creditamento; e
3. aduziu outros argumentos acerca da glosa de créditos do PIS.

A DRJ em Belém - PA retornou o processo em diligência para que fosse verificado, dentre outros itens relativos à legitimidade dos procuradores da empresa que figuram neste processo, a base de cálculo do PIS relativo a dezembro/02 e do total a recolher qual parcela está sendo exigida nos diversos processos administrativos.

Em resposta à diligência solicitada a Delegacia de origem informou, fls. 111/126, que no Processo de Compensação nº 10247.000105/2003-81 a contribuinte informou um débito do PIS relativo a dezembro/02 no valor de R\$ 95.594,79 e um crédito a ser reconhecido relativo ao PIS no valor de R\$ 233.103,40. A DRF de origem homologou apenas os créditos no valor de R\$91.641,01, todavia, apurou um débito relativo a tal período, com base nas planilhas constantes do referido processo, apresentadas pela contribuinte, no valor de R\$1.398.445,37, assim lançou no presente processo a diferença entre o valor reconhecido pelo Fisco como creditório no Processo nº 10247.000105/2003-81 (R\$91.641,01) e o valor indicado no referido processo como creditório a favor da recorrente (R\$233.103,40), no total de R\$141.462,39 (R\$233.103,40 - R\$91.641,01 = R\$141.462,39). Conclui que o único débito a ser exigido da contribuinte no Processo nº 10247.000105/2003-81 é que foi por ela declarado no referido processo (R\$ 95.594,79), não se confundindo com o crédito tributário hora lançado.

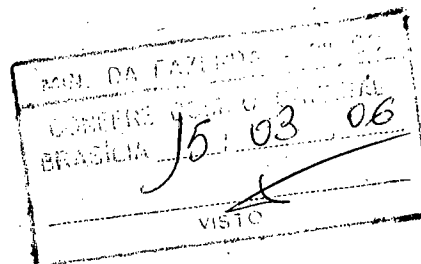
Informa ainda que o débito de R\$95.594,79 declarado pela contribuinte no Processo nº 10247.000105/2003-81 foi extinto pela compensação com o valor reconhecido naquele processo (R\$91.641,01) mais créditos de outros três processos indicados pela contribuinte, conforme tela 2 fl. 114.

Acresce que existe outro Processo Administrativo nº 10247.000105/2004-61 relativo à exigência do PIS nos períodos de fevereiro/99 a março/04, no qual o PIS relativo a dezembro/02 exigido é no montante de R\$1.200.672,96.

134 /



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10247.000145/2003-22
Recurso nº : 131.132

Foi dada ciência à contribuinte do resultado da diligência efetuada, que se manifestou no seguinte sentido:

1. o débito do PIS não informado pela empresa (retificado para R\$ 1.202.672,96) foi objeto de lançamento no Processo Administrativo nº 10247.000105/2004-61 que aguarda julgamento da impugnação interposta na DRJ em Belém - PA;
2. a presente exigência é indevida, uma vez que o débito remanesce relativo ao PIS de dezembro/02 está a ser integralmente exigido no Processo 10247.000105/2004-61; e
3. mostra erro de cálculo na lavratura do presente auto de infração, merecendo, portanto, o lançamento ser anulado.

A DRJ em Belém - PA manifestou-se no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, indeferir a juntada de outros elementos de prova aos autos e, no mérito julgar procedente o lançamento.

A contribuinte foi cientificada em 13/07/05 e apresentou recurso voluntário em 12/08/05, no qual alega as mesmas razões da inicial no que diz respeito:

1. à duplicidade do presente lançamento com aquele formalizado no Processo nº 10247.000105/2004-61; e
2. o auto de infração considerou como crédito tributário relativo ao PIS de dezembro/02 o valor que foi glosado no Processo de ressarcimento/compensação nº 10247.000105/2003-81, no montante de R\$ 141.462,39, que não é efetivamente o PIS a pagar em dezembro/02;
3. em diligência a fiscalização apurou débito a maior que o declarado a título do PIS da competência de dezembro/02, que, por sua vez, foi objeto de lançamento no Processo nº 10247.000105/2004-61; e
4. o único débito relativo ao PIS de dezembro/2002, decorrente da glosa parcial de créditos da recorrente no Processo nº 10247.000105/2003-81 corresponde ao montante lançado no Processo nº 10247.000105/2004-61, assim, manter o lançamento ora em análise é exigir crédito tributário em duplicidade.

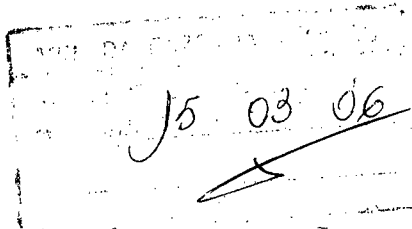
Consta das fls. 262/263 dos autos, relação de bens e direitos para arrolamento, sem assinatura do sujeito passivo, e identificação do órgão de registro do bem ou direito. A autoridade competente também não se manifestou sobre o referido arrolamento de bens, exigido para seguimento do recurso voluntário interposto.

É o relatório.

134 H



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10247.000145/2003-22
Recurso nº : 131.132

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O conhecimento do recurso voluntário, como é de todos sabido, tem como pressupostos a tempestividade e a prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal mantida, ou, alternativamente ao depósito, o oferecimento, por parte do recorrente, de garantias ou arrolamento de bens e direitos de valor igual ou superior ao crédito tributário mantido pela decisão recorrida.

Analisando os autos, verifica-se que o primeiro pressuposto, o da tempestividade, foi atendido. Quanto ao segundo, não há no processo manifestação da autoridade competente acerca do arrolamento de bens requerido pela recorrente e constante do documento de fls. 262/263, sem assinatura do sujeito passivo, e identificação do órgão de registro do bem ou direito.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora se manifeste sobre o arrolamento de bens requerido pela reclamante, informando se este observou a exigência prevista na legislação de vigência.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Nayra Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA